



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13365.000141/99-67
Recurso nº 148.913 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.151 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Para se conhecer do recurso importa que haja interesse de agir e que a recorrente enfrente mérito da questão controversa.

INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo definitiva a decisão administrativa e inexistente os requisitos constantes do art. 151, I a VI, do CTN, impossível a manutenção da inexigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. **TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 08-8.628, de 23 de junho de 2006, da DRJ/Fortaleza/CE, fls. 114 a 120, que deferiu parcialmente a solicitação da recorrente, em face da manifestação de inconformidade, fl. 106 a 109.

Cientificada da decisão em 14 de julho de 2006, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 125 a 127, em 20 de julho de 2006, por meio do qual, sinteticamente:

a) informa que teve provimento judicial não apenas na primeira instância, como também no TRF 1ª Região, processo judicial que se encontra, no momento da interposição do seu recurso, na 2ª Turma do STJ aguardando julgamento;

b) reitera a higidez de sua pretensão ao crédito presumido de IPI, sem exclusão da base de cálculo das aquisições de pessoas físicas e de produtos oriundos da atividade rural, afirmando a existência de provimento unânime desta matéria no STJ e no então Conselho de Contribuintes número que ultrapassa as 1.000 decisões, muitas unâimes, reconhecendo o direito ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições referidas;

c) nada arrazoa para fustigar o mérito da decisão recorrida, cujo fundamento substanciou-se na demonstração da validade da exigência de liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou a maior alegado pelo contribuinte e utilizado na compensação de seus débitos, à luz do que já prescrevia o art. 170, do CTN. No crédito que decorre de decisão judicial a certeza e liquidez exsurge do trânsito em julgado, fase processual que foi explicitada no art. 17, da IN SRF nº 21/97, norma anterior à edição do art. 170-A do CTN.

d) em seu recurso a recorrente apenas reivindica que se espere a ocorrência da decisão do STJ em seu processo, e pleiteia a confirmação da suspensão da exigibilidade do seu débito obtida na decisão de primeira instância, até que seja proferida a decisão na Corte Superior, apenas requer a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo, todavia deixa de atender os demais requisitos para sua admissibilidade.

Como se vê do relatório, a recorrente não enfrenta o mérito do questionamento em que foi vencida no julgamento antecedente. Vale dizer, nada discorre sobre e em nada altera o fato de que não detinha decisão judicial transitada em julgado, de que sua decisão em mandado de segurança, mesmo com liminar, não tem como objeto nem contém ordem para efetuar compensação. Nos fundamentos legais, a presente disputa tem como cerne a aplicabilidade ou não do art. 170-A, ou a validade ou não do art. 170, ambos do CTN, para sustentar a exigência do trânsito em julgado da decisão que favorece a recorrente, como evento que dá azo ao exercício do direito de compensar.

Os recursos de argumentação na decisão recorrida estão em convergência com o entendimento deste julgador, para quem o art. 170-A não alargou o conteúdo da norma do art. 170, apenas o explicitou na circunstância que confere liquidez e certeza ao crédito que advém de decisão judicial.

No caso presente, sendo a causa manejada em sede de mandado de segurança e não contendo no bojo do pedido as compensações que efetuou, não será uma decisão confirmatória, no STJ, do direito provisoriamente já deferido, que convalidará o procedimento então conduzido pelo contribuinte.

Quanto à manutenção da suspensão da cobrança até a decisão final no processo judicial, em face da definitividade da decisão no âmbito administrativo negando-lhe o direito de compensar os débitos objeto deste lançamento, não há fato jurídico que se enquadre nas hipóteses do art. 151, I a VI, para que se dê provimento ao recurso nesta parte.

Ante o exposto, voto para declarar a preclusão da matéria de compensação, não contestada no recurso, e nego provimento quanto a manter-se a suspensão da cobrança até decisão final no processo judicial.

CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA

